



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### Nº 38, DE 2007

Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 15 da Constituição Federal, para disciplinar a mudança de domicílio eleitoral para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

**Art. 1º** O artigo 15 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

*"Art. 15. ....*  
§1º Perderá o mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito que, durante o exercício do cargo eletivo, transferir o domicílio eleitoral da respectiva circunscrição em que foi eleito.

§2º É defeso a Prefeito e Vice-Prefeito candidatar-se a cargo eletivo na eleição imediatamente posterior a sua mudança de domicílio eleitoral.

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Reforma política é um tema complexo e objeto de debates recorrentes na agenda política brasileira. O fim da reeleição, a fidelidade partidária, o financiamento público são temas presentes em todas as discussões sobre o tema. Nesse sentido, buscando o aprimoramento do sistema eleitoral brasileiro, faz-se necessária a inclusão de mais um item na pauta da reforma política: o disciplinamento dos pleitos eleitorais para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos de mudança do domicílio eleitoral.

Recentemente foi constatado que Prefeitos e Vice-Prefeitos, no último ano de seus mandatos, mudam de domicílio eleitoral para se candidatarem em municípios vizinhos, usando a máquina pública dos seus municípios e os recursos e meios disponíveis dos cargos que ocupam, às vezes de forma inescrupulosa, em prol de viabilizar sua eleição.

A polêmica existe porque muito dos atuais Prefeitos estariam se candidatando para um terceiro mandato seguido de prefeito. O que, à primeira vista, estaria ferindo a lógica da lei que só permite uma reeleição para cargos Executivo.

A partir da constituição de 1934, o cargo de Prefeito passou a ser o único, em todo o Brasil, ao qual estão atribuídas as funções de chefe do poder executivo do governo local, em simetria aos chefes dos executivos da União e do Estado, portanto, em forma monocrática.

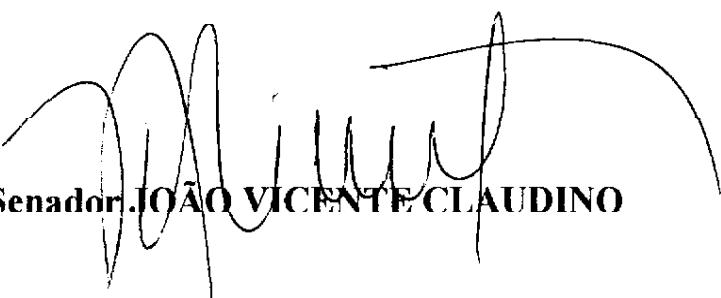
Como corolário do estado de direito encontra-se a democracia, a estabilidade das instituições políticas, a representatividade, a supremacia da vontade popular, enfim, a cidadania plena. A mudança de domicílio eleitoral que vem sendo praticada por alguns Prefeitos fere o princípio democrático de igualdade de concorrência.

Por isso, chegamos a conclusão da necessidade desta proposição para aperfeiçoar a legislação brasileira. É um fato conhecido de todo o País e reflete-se eventualmente em todas as pesquisas feitas ao longo dos últimos anos: o nível de credibilidade da impropriamente chamada "classe política" e das instituições políticas em geral do ponto de vista da opinião publica brasileira; é o que se reflete nas estatísticas eleitorais: o número de votos em branco, variáveis segundo os cargos em disputa, que guarda estreita relação com a variação da credibilidade das instituições políticas.

Dai a importância, o significado e a urgência de operarmos as mudanças necessárias que as transformações naturalmente impõe.

Em razão do exposto, apelo aos nobres colegas parlamentares para nos apoiam na aprovação deste projeto, o mais urgente possível, em razão do pleito eleitoral de próximo ano.

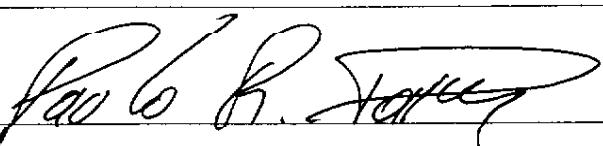
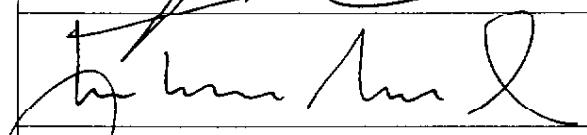
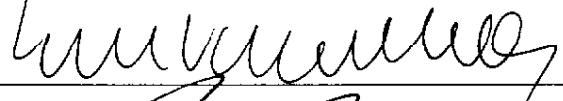
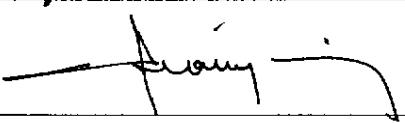
Sala das Sessões, 8 de maio de 2007.

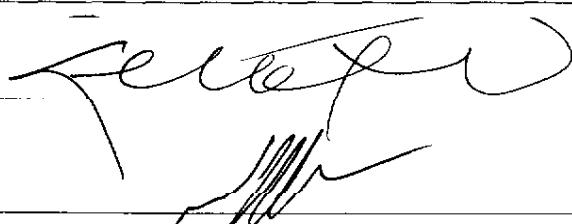
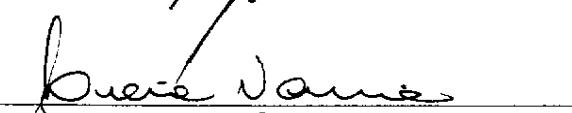
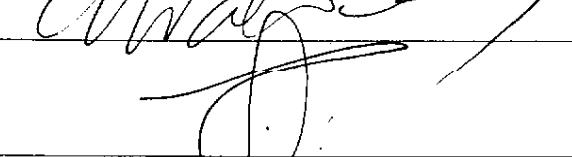


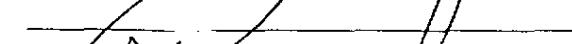
Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO

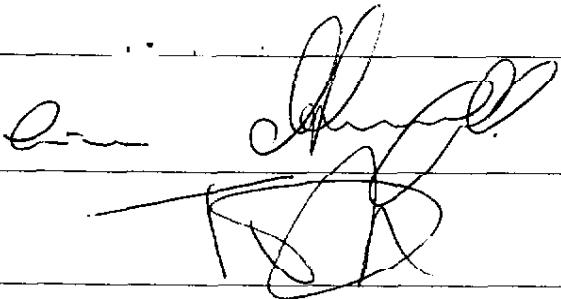
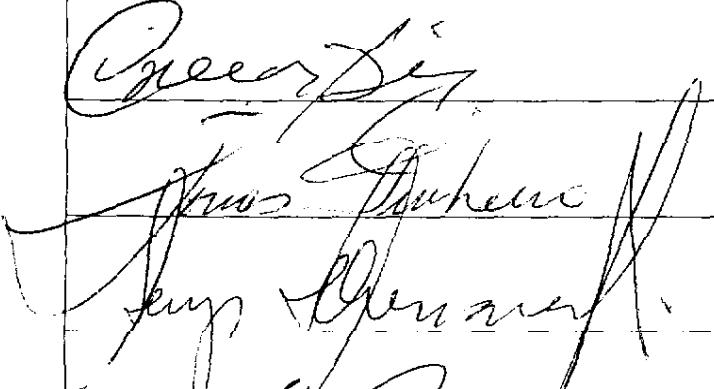
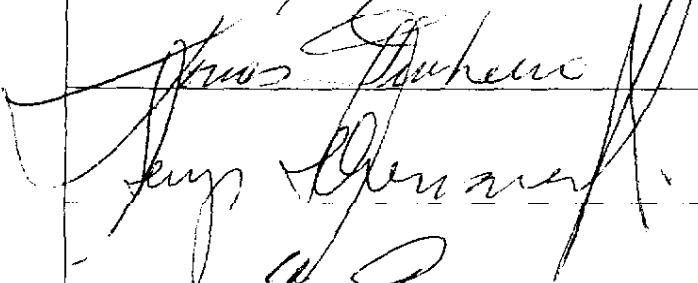
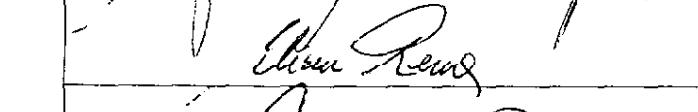
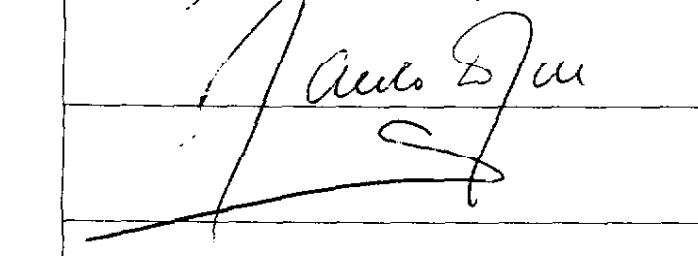
## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2007

Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 15 da Constituição Federal, para disciplinar a mudança de domicílio eleitoral para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

Assinatura	Nome
	Edison LOBAS
	PAULO R. SOÁREZ
	MARCO MACIEL
	IAIRIBAS
	Capa de São
	Efraim MORAES DEM-PB

Assinatura	Nome
	GAIUBALDI ALVES
	Wellington SAGAZA
	Bruno Janni
	Antonio Carlos Valadarez
	JOSÉ TENÓRIO
	MARIA DO CAIRMO

	Romero Jurek
	Flávio Arns
	Yairi Couto
	Fátima Cleide
	Joaquim Paixão
	Wilson Matos
	Sento de Conto

Assinatura	Nome
	ESCEZO LUCENA FRANCISCO DONATO
	OSMAIR DIAS
	JONAS PINHEIRO
	SÉRGIO
	ELISA RESENDE
	PAULO DUQUE HERACILIO FORTE

## LEGISLAÇÃO CITADA

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

**Art. 15.** É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 9/5/2007.